



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 590-85.2016.6.21.0110**

**Procedência:** TRAMANDAÍ - RS (110ª ZONA ELEITORAL - TRAMANDAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CASSAÇÃO DE REGISTRO - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - MULTA - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO SOU MAIS TRAMANDAÍ (PP - PDT - PRB - SD - PT - DEM - PTB)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO UNIÃO POR TRAMANDAÍ (PMDB - PR - PP - PEN - PSDC - PSC - PCdoB - PSD - PSDB)  
EDEGAR MUNARI RAPACH  
MÁRIO MITSUO MORITA

**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97). ABUSO DE PODER POLÍTICO (ARTIGO 22, XVI, DA LC Nº 64/90). DISTRIBUIÇÃO DE BENS MÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO (CAMAS HOSPITALARES E COLCHÕES) A PESSOAS DA COMUNIDADE, EM PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. *Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SOU MAIS TRAMANDAÍ (PP - PDT - PRB - SD - PT - DEM - PTB) (fls. 53-55) em face da sentença proferida pelo Juízo da 110ª Zona de Tramandaí/RS (fls. 50-51), que julgou improcedente a ação por captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97) e suposto abuso de poder político (artigo 22, XVI, da LC nº 64/90), proposta em desfavor de EDEGAR MUNARI RAPACH (Prefeito), MÁRIO MITSUO MORITA (Secretário Municipal de Saúde) e da COLIGAÇÃO UNIÃO POR TRAMANDAÍ (PMDB - PR - PP - PEN - PSDC - PSC - PCdoB - PSD - PSDB).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o julgador *a quo* pela inexistência de prova inconteste de que bens públicos (colchões e camas hospitalares) teriam sido doados a pessoas da comunidade de Tramandaí/RS, com finalidade de angariar votos, violando a legitimidade do pleito. A sentença sob reexame restou assim fundamentada:

DECIDO.

A improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral se impõe.

Neste passo, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados pelo DD. Representante do Ministério Público Eleitoral, os quais transcrevo:

“No entendimento do Ministério Público, não restou demonstrado o ilícito civil eleitoral na forma pretendida pelos representantes.

As fotocópias de fotografias apenas demonstram que existe veículo da Prefeitura Municipal fazendo transportes de, ao que tudo indica, camas ou colchões, porém sem indicação de compra de votos ou indicação de relação com o pleito municipal de 2016.

É certo que, logicamente, em período eleitoral existem condutas vedadas aos agentes públicos que denotem abuso de poder político e/ou econômico e captação ilícita de sufrágio. Ocorre que é necessária uma prova robusta nesse sentido.

Os autores apontam endereços de pessoas que, em tese, teriam sido beneficiadas pelos materiais de uso comum do Município de Tramandaí, porém não se pode olvidar que a máquina pública continua em funcionamento, inclusive, com questões de saúde pública e projetos sociais de emergência. Segundo consta nos documentos apresentados pelos representados, justifica-se, em tese, a entrega de camas hospitalares em face dos problemas de saúde graves dos pacientes residentes nos endereços apontados pelos autores. Para tanto, houve avaliação da equipe de saúde e assinatura de termo de responsabilidade de entrega dos bens, conforme documentos das fls. 36 a 43, inclusive com receituários médicos atestando a necessidade dos pacientes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há como, neste momento, analisar se os documentos são legítimos ou objeto de fraude como alegam os autores, pois, nesta ação, visa apurar-se o ilícito civil e não eventual crime praticado.

Ademais, os autores não produziram mais provas nesse sentido, tampouco arrolaram prova testemunhal a respeito, bem pelo contrário, afirmam que conhecem o programa do Município e apenas contestam a forma como foi feito o fornecimento do material e também a precariedade das camas doadas ou emprestadas.

Por fim, registre-se a declaração feita pela coordenadora do Programa Melhor em Casa, na qual existe a especificação de cada endereço citado na denúncia, com as explicações a respeito do estado grave de saúde dos pacientes que residem nestes locais.

Assim, manifesta-se o Ministério Público pela improcedência da ação, deixando-se de apurar o ilícito criminal, neste momento, por ausência de indícios suficientes para a existência de crime eleitoral.

Mais não precisa ser dito a apontar a improcedência da ação.

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a Ação ajuizada contra a COLIGAÇÃO UNIÃO POR TRAMANDAÍ, EDEGAR MUNARI RAPAÍKI e MARIO MITSUO MORITA.

Inconformada, em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO SOU MAIS TRAMANDAÍ (PP - PDT - PRB - SD - PT - DEM - PTB) aduziu que os fatos evidenciam o intuito eleitoreiro, pois as camas e os colchões foram retirados de um depósito insalubre, como se não houvesse necessidade de uso, sendo entregues apenas às vésperas do pleito, como se estivessem aguardando o momento mais oportuno para serem liberados, enquanto os processos e/ou indicações de uso não seriam tão recentes.

Com as contrarrazões (fls. 56-57), os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 59).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Tempestividade

Em se tratando de representações previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e de ação de investigação judicial eleitoral, processada pelo rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, a Portaria nº 259/2016-P do TRE/RS, por seu artigo 8º, IV, disciplina que as respectivas divulgações de atos judiciais e intimações processuais devem ser feitas pelo Diário da Justiça Eletrônico – DEJERS, e não pelo Mural Eletrônico.

Apesar da regulamentação, verifica-se que a publicação da sentença foi divulgada por Mural Eletrônico, em 19/10/2016 (fl. 52), sendo o recurso interposto em 24/10/2016 (fl. 53). Logo, não tendo havido a intimação da sentença de forma regular, deve o recurso ser considerado tempestivo.

Passa-se à análise.

### II.II. Mérito

Na espécie, exsurge da exposição fática que se trata de ação instaurada para apuração de captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97) e suposto abuso de poder político (artigo 22, XVI, da LC nº 64/90). *In verbis*:

**Art. 22.** Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

**Art. 41-A.** Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Pois bem.

Do atento exame da causa posta em Juízo, não há como se recomendar provimento ao recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme narrado na inicial, os fatos que dão suporte ao ajuizamento da presente consistem, em suma, na distribuição de camas hospitalares e colchões a eleitores de Tramandaí/RS, pela atual gestão, em período eleitoral, com o fim de obter-lhes o voto, comprometendo a igualdade de chances e a lisura do pleito, sendo citado o endereço de três munícipes que teriam recebido o material.

Nas palavras de GOMES<sup>1</sup>, “*A captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder, tomada essa expressão em sentido genérico*”. O bem protegido pela norma é a liberdade do eleitor, significativamente aviltada por quaisquer das praticas descritas pelo artigo 41-A da LE (doação, oferecimento, promessa ou efetiva entrega, ao eleitor, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza). Qualquer dessas práticas tem por finalidade específica a obtenção de voto, elemento essencial para a tipificação do ilícito. O mesmo autor ainda menciona que a configuração dessa categoria legal requer a conjugação dos seguintes elementos:

A perfeição dessa categoria legal requer: (i) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Quanto ao abuso de poder político, sua configuração ocorre quando agentes públicos se valem, no desempenho de função, cargo ou emprego na Administração Pública direta ou indireta, de sua condição funcional, para beneficiar candidaturas, com desvio de finalidade, violando a normalidade e a legitimidade do pleito.

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. pp. 722, 725.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como é sabido, nos termos do artigo 22 da LC nº 64/90, o ônus da prova incumbe ao autor, a quem se impõe o dever de relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora limitou-se a trazer uma mídia e fotografias (fls. 08-14), que seriam os indícios dos ilícitos apontados, tendo deixado de requerer e produzir outras provas aptas a revelar, de maneira inconteste, o dolo específico de agir, consubstanciado na finalidade de obter o voto do eleitor, para fins de caracterizar o ilícito do art. 41-A da LE, bem como aptas a comprovar o prejuízo à legitimidade do pleito, em razão da distribuição dos materiais pela gestão municipal mediante prática política abusiva, com desvio de poder.

De outro lado, os demandados embasaram a entrega dos materiais nas residências apontadas na inicial como sendo parte de uma ação do “Programa Melhor em Casa”, para viabilizar o tratamento de saúde daquelas pessoas, conforme atestado pela Coordenadora do referido programa (fls. 28-29) e demais fichas dos atendimentos médicos, contendo explicações a respeito do grave estado de saúde dos pacientes que residem nos locais.

Assim, na espécie, conforme corretamente ponderado pela sentença, bem como pelo douto Promotor de Justiça Eleitoral (fl. 48), a documentação acostada pelo autor, apenas indicando um veículo da prefeitura que estaria fazendo o transporte de camas e colchões, se reveste de fragilidade, seja por não afastar a presunção de veracidade da certidão amparada por prontuários, emitida pela Coordenadora do Programa, seja por não ser idônea para aferir se houve compra de votos ou, no mesmo sentido, se as ações foram arquitetadas pela Administração, com abuso de poder político, de modo a impulsionar o resultado do pleito de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Note-se, ademais, que a coligação recorrente não produziu outras provas e sequer pediu prova testemunhal. Do contrário, quando das últimas alegações, disse conhecer o “Programa Melhor em Casa”, tendo contestado apenas a forma como foi feito o fornecimento do material e a precariedade dos materiais entregues.

Outrossim, também não merece acolhida a alegação recursal de que os equipamentos teriam sido entregues apenas às vésperas do pleito, como se estivessem aguardando o momento mais oportuno para serem liberados, enquanto os processos e/ou indicações de uso não seriam tão recentes. As datas dos termos de responsabilidade pelos bens (fls. 33, 35, 40) indicam que as entregas ocorreram em setembro/2016. No entanto, ao que parece, assim o foi porque os eventos de saúde ocorridos com os pacientes - altas hospitalares/indicações médicas para uso das camas hospitalares (fls. 31-32, 34, 39) – também se deram no início de setembro/2016. Por exemplo, a paciente indicada no documento à fl. 31 recebeu alta hospitalar em 03/09/2016, com indicação médica para que utilizasse uma cama hospitalar. A cama, consoante documento à fl. 33, foi recebida pelo familiar em 09/09/2016. Não se pode falar, com a propriedade necessária para uma tipificação, ainda mais quando ausente prova em sentido contrário, que houve decurso de prazo irrazoável na entrega do bem pela Administração, como pretende fazer crer o recorrente. Nessas condições, se o fato social (enfermidade), que não se interrompe no período eleitoral, acontece em setembro do ano eleitoral, parece que a entrega do material naturalmente pode se dar perto da eleição, sob pena até mesmo de se cogitar de uma omissão estatal.

Ora, é certo que, para começar a se pensar em um julgamento a procedência da ação, seria necessário muito mais do que as meras alegações e os documentos anexados à inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que *“para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado”* (Recurso Especial Eleitoral nº 36335 – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – j. 15/02/2011).

Da mesma maneira, não há falar em abuso de poder presumido. Para ser configurado o abuso, as circunstâncias do caso concreto devem se demonstrar graves, a ponto de comprometer a legitimidade do pleito. Nesse norte:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. ILÍCITO DO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 22, XVI, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

**2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**3. O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).**

**4. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência ex ante de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jufundamental da capacidade eleitoral passiva.**

5. In casu, a inversão do julgado quanto à existência de provas suficientes da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 54618, Acórdão de 23/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/08/2016, Página 113-114) (grifado)

Dessa forma, em que pese o inconformismo da recorrente, tem-se que a configuração dos ilícitos eleitorais em tela apenas se perfaz quando há prova inconteste acerca da efetiva captação indevida de sufrágio e do abuso de poder em benefício de campanha eleitoral. *In casu*, no entanto, diante da ausência de elementos robustos das imputações, mister que se mantenha a sentença, em seus exatos termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\t3i85ubqodpk6u5c93i75040509491351862161117230031.odt